

PROCESSO nº 0000191-14.2018.5.09.0010 (ROT)

EMENTA

DANO MORAL/EXISTENCIAL. INDENIZAÇÃO. TRABALHO EM JORNADA EXCESSIVA. NECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO DANO OCORRIDO. O trabalho em jornada excessiva, por si só, não conduz à conclusão de que o empregado tenha sofrido dano moral/ existencial, sendo necessária a comprovação do alegado dano. **Recurso da autora a que se nega provimento.**

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Consta da petição inicial que a autora foi admitida em 06/06/2015, na função de balconista, sendo dispensada em 30/11/2017, sem justa causa.

A ação foi ajuizada em 21/03/2018.

A sentença 91636b6, complementada pela decisão de embargos de declaração 1fa8e71, ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho Thais Cavalheiro da Silva Muller Martins, julgou parcialmente procedentes os pedidos para deferir: a) intervalo interjornada (art. 66 e 67 da CLT); b) indenização por redução de horas extras; e c) férias com 1/3.

A autora recorre - ID. 41593a6.

Contrarrazões apresentadas - ID. 06a74e8.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO**

ORDINÁRIO da autora e das contrarrazões.

MÉRITO

Recurso de GILSE APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS

HORAS EXTRAS - a) cartões ponto ilegíveis / ineficácia da prova / aplicação analógica da Sumula 338 do C. TST

A autora alega que o Juízo se equivocou quanto ao seu depoimento pessoal e, por conseguinte, requer seja reconhecida a jornada alegada na petição inicial, sob o argumento de que a ré ao apresentar cartões de ponto ilegíveis equivale a não apresentação, incidindo na hipótese o art. 400 do CPC c/c a Súmula n. 338 do C. TST - ID. 41593a6 - pág. 2.

Consta da sentença - 91636b6:

JORNADA DE TRABALHO

Informa a autora o labor em horas extras sem o pagamento respectivo, requerendo a quitação respectiva, com o adicional e reflexos conforme dispõe em inicial (fls. 3 e 4).

A reclamada pontua em defesa que a autora trabalhava em horários variados, conforme anotado nos cartões de ponto. Que as eventuais horas extras prestadas eram pagas à autora, conforme demonstram os recibos juntados aos autos.

Em depoimento pessoal **a autora confirmou que havia o relógio ponto e que os horários eram todos anotados e que se estragasse o ponto, faziam a anotação manual.**

Assim sendo, conforme depoimento da autora, os controles de frequência juntados aos autos foram confirmados, pelo que os considero válidos e regulares quanto aos horários e frequência neles consignados, exceto quanto aos intervalos intrajornada.

Os recibos de pagamentos consignam valores pagos a título de horas extras, o que se observa de fls. 185 e seguintes. Considerando que nenhuma insurgência específica e matemática foi apresentada acerca do quantitativo de horas extras e o montante pago a este título (ônus probatório que incumbia à parte autora, conforme inteligência do artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I do CPC), tenho por verdadeiro que os valores pagos, descritos naqueles recibos salariais, representam efetivamente as horas extras laboradas pela parte autora. **Julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos.”.**

Mero inconformismo.

Não há equívoco na conclusão do Juízo de origem quanto ao depoimento da autora, uma vez que esta foi clara no sentido de que ela anotava seus horários no relógio ponto (“a gente anotava tudo no relógio ponto”) e quando houve problema no relógio ela anotava de forma manual (PJe mídias 0:09).

No que toca à alegação de rasura ou ilegibilidade dos documentos apresentados (ID. a1a706d e seguintes), há que se considerar que o réu requereu, antes do encerramento da instrução, a juntada de documentos legíveis (b157da1), e o deferimento pelo Juízo de origem está de acordo com o que determina o art. 845 da CLT, não havendo que se falar em preclusão:

“Art. 845 - O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.”.

O protesto da autora quanto ao deferimento de juntada de documentos legíveis, além de não atender ao princípio da cooperação para uma decisão efetiva e justa, também vai de encontro ao princípio da boa fé na busca da verdade (art. 5º e 6º do CPC), porquanto há que se considerar que tais documentos refletem a real jornada praticada, conforme confessado pela autora em depoimento (art. 489 do CPC).

Não bastasse isso, a juntada de tais documentos evita eventual enriquecimento sem causa do trabalhador (art. 884 do C.C.) no que toca à apuração de horas extras.

Assim sendo, tendo a ré apresentado documentos legíveis em tempo oportuno (ID. 52bf05d e seguintes) e considerando a confissão da autora de que os horários anotados foram efetuados por ela, resta prejudicada as impugnações quanto à invalidade de tais documentos.

No mais, o entendimento deste E. Tribunal é no sentido de que a não juntada parcial de cartões de ponto não leva à adoção da jornada apontada na petição inicial, pois eventuais horas extras deferidas serão apuradas de acordo com a média constante nos documentos apresentados (OJ EX SE 33, VI).

Neste contexto, competia à autora, com base nos documentos juntados, apresentar diferenças em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu a contento (art. 818, I, da CLT).

Mantém-se.

HORAS EXTRAS / INTERVALO INTRAJORNADA

A autora requer, em síntese, o pagamento de intervalo intrajornada - ID. 41593a6 - pág. 8.

O pedido foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

Intervalo intrajornada:

A única testemunha ouvida nos autos, convidada pela autora, Sra. Viviane, informou que a autora não gozava de intervalo intrajornada, que comia no local. No entanto, **asseverou que nunca trabalhou com a autora e não via o horário de intervalo dela, somente sabendo dizer o que a autora lhe contava.**

Assim sendo, tenho que não comprovada a ausência de fruição do intervalo intrajornada, pelo que indefiro o pedido. **Julgo improcedente, pois.**"

Analisa-se.

Na petição inicial a autora alegou que não gozou do intervalo intrajornada.

Em defesa a ré argumentou que *"A Reclamante sempre foi instruída a gozar de uma hora de intervalo intrajornada. Normalmente isso fazia... Mas em razão da dificuldade da atividade, por cuidar sozinha da banca de doces (como já esclarecido), às vezes acontecia de não aproveitar integralmente do tempo de intervalo. Em razão disso, e porque já contou com experiência negativa no passado, a Reclamada pagava à Reclamante uma hora extra diária pela falta (ou supressão) do intervalo intrajornada mínimo de uma hora. Aliás, tal fato foi esclarecido ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, junto aos autos do INQUÉRITO CIVIL nº 003741.2016.09.000/8 e anexo (já arquivado, aliás), o qual a Reclamada faz questão de aqui mencionar como prova, uma vez mais, de sua transparência e boa-fé. (...) tais pagamentos (hora e adicional, seus reflexos e repercussões) constam dos anexos documentos (recibos de pagamento de salários), com as rubricas próprias ("HORA EXTRA 060%", "INTEGRACAO HORA EXTRA NO*

DSR”, “INT. H.E. FERIAS”, entre outras).” - ID. 0663ab7 - pág. 7.

Em impugnação a autora mencionou que “*não obstante tenha sido feito o Termo de Ajuste de Conduta, a ré não pagou as horas extras reconhecidas; a ré descumpriu o acordo, pois mesmo após o assinatura, permaneceu impedindo o correto gozo dos intervalos regulamentares*” - ID. f361419 - pág. 4.

Pois bem.

A autora foi submetida a uma jornada superior a 6 horas diárias e nem sempre constou dos cartões apresentados anotação intervalo de 1 hora (ID. 52bf05d), sendo inclusive admitido pela ré que o intervalo nem sempre foi usufruído.

Ainda, o setor de cálculo do Ministério Público do Trabalho, em inquérito civil, concluiu que apesar de a ré pagar horas extras 60% para seus empregados, os valores quitados não representam a totalidade de hora extra realizada (“*Conforme demonstrado, as quantidades de horas aqui apuradas não chegam a se igualar com os quantitativos lançados nos respectivos recibos de pagamento*” - ID. ca21539 - pág. 5).

Diante de tais fatos, bem como considerando que a autora disse que não recebeu o pagamento de forma correta, **reforma-se para condenar a ré ao pagamento de intervalo intrajornada de 1 hora, nos dias em que não houve a respectiva anotação (art. 71, caput e 74, § 2º, da CLT).**

No período anterior a 11/11/2017, a parcela deve ser acrescida do adicional de horas extras (50%) e por possuir natureza salarial (Súmula n. 437, I, e II, do C. TST), gera reflexos em DSR (domingos e feriados - art. 1º, da Lei nº 605/49); aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário.

Registre-se que segundo o precedente ROT n. 0000250-79.2019.5.09.0652, esta E. Turma entende que os adicionais de horas extras diferentes de 50%, previstos em instrumento coletivo, não se aplicam ao pagamento do adicional por supressão de intervalo de jornada.

Sobre estas parcelas incide FGTS 8% e multa de 40%.

Indefere-se reflexos em adicional noturno, pois considerando que em regra o início da jornada era próximo das 15 horas, resta arbitrado que o intervalo deveria ter sido gozado em período diurno.

A partir de 11/11/2017, o pagamento do intervalo de 1 hora deve ser acrescido do adicional de 50%, sem reflexos face à natureza indenizatória, conforme atual redação do art. 71, § 4º da CLT.

VERBAS RESCISÓRIAS / FGTS / MULTAS

A autora alega que o Juízo de origem ignorou a confissão da ré no sentido de que não efetuou o pagamento integral de verbas rescisórias.

Requer o pagamento de aviso prévio (pelo menos 36 dias), com reflexos no 13º salário e férias, FGTS 8% e multa sobre a totalidade das verbas rescisórias, aplicação da multa do art. 467 da CLT e inversão de sucumbência - ID. 41593a6 - pág. 9.

Constado julgado:

VERBAS RESCISÓRIAS.

Indefiro o pedido, ante a quitação apresentada pelo réu às fls. 221, 222 e 225, não desconstituída pela parte autora. Consigne-se que ausente comprovação nos autos de contrato de labor antes do período registrado em CTPS. Rejeito, pois."

Analisa-se.

Em defesa a ré disse que *"E por conta da QUEBRA da Reclamada, esta não conseguiu promover o pagamento de **algumas verbas rescisórias** devidas à Reclamante (onde incluído o FGTS rescisório), mas deu-lhe a necessária e sincera satisfação, **quitando as verbas/valores que lhe foram possíveis, como consta do documento anexo** (requerendo seu abatimento em caso de condenação)." e "(à exceção do FGTS rescisório), promoveu o recolhimento (ou depósito) correto dos valores mensais*

devidos a título de FGTS e contribuições sociais.” - ID. 0663ab7 - pág. 2 e 5.

Pois bem.

Do TRCT constata-se que a ré não quitou o aviso prévio indenizado - ID. 67eb71a - pág. 2.

Considerando que a autora foi admitida em 08/06/2015 e foi comunicada da rescisão em 30/11/2017, com afastamento no mesmo dia, faz jus a 36 dias de aviso prévio indenizado (art. 1º, parágrafo único da Lei 12.506/2011).

Referido tempo deve ser acrescido ao contrato de trabalho para fins de diferenças de férias e 13º salário.

Sobre o valor do aviso prévio indenizado incide FGTS 8% (Súmula n. 305 do C. TST), mas não incide a multa de 40% (OJ n. 42 da SDI-1 do C. TST).

O FGTS 8% e multa de 40% incidem sobre férias e 13º deferidos em razão da projeção do aviso prévio.

Ainda, sobre estes valores incide a multa do art. 467 da CLT.

Por fim, tendo em vista que ambas as partes restaram sucumbentes, não há falar em inversão da sucumbência (art. 791-A da CLT).

Ante o exposto, **reforma-se para deferir 36 dias de aviso prévio indenizado, com repercussão em férias, 13º salário e FGTS 8%, assim como aplicar a multa do art. 467 da CLT sobre os valores deferidos.**

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E

MATERIAIS / DANO EXISTENCIAL / ASSÉDIO MORAL

A autora requer indenização por dano moral sob o fundamento de que *“foi submetida a jornadas de trabalho extenuantes, não podia fazer os intervalos*

regulamentares, não recebia auxílio alimentação, trabalhava em feriados sem folgas e ou pagamento, foi obrigada a repor avaria de produto” - ID. 41593a6 - pág. 10.

Consta do julgado:

“DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Postula a parte autora indenização por danos morais e materiais, na forma disposta às fls. 8/10, sob os seguintes argumentos ...”A autora foi tratada pela ré com extrema falta de respeito ao ser humano. Conforme exposto acima, houve supressão nas horas extras laboradas, principalmente nos últimos três meses de trabalho, o que resultou em redução salarial à autora. Ainda, relata a autora que sempre laborou sem a fruição do intervalo intrajornada, vendendo salgados e doces, não lhe sendo permitido comer. Ou seja, a autora laborava mais de oito horas direito de segunda a sexta, doze horas direito aos sábados e domingos, sem dispor de intervalo para refeição (relata a autora que nos últimos três meses de trabalho era obrigada assinar o controle de horário como se tivesse usufruído uma hora de intervalo intrajornada, entretanto, jamais usufruiu, o que por si só já configura extremo desrespeito ao empregado, inclusive ferindo direito social garantido pela nossa CF/88), manuseando alimentos os quais não eram liberados para comer. Ainda, destaca a autora que não recebia VR, nem VA durante todo o pacto laboral. Laborou todos os feriados (com exceção do Natal e do Ano Novo), sem a devida contraprestação. Quando quebrava algo, sua patroa a tratava de modo extremamente rude, irônica, expondo-a ao ridículo perante os demais que estavam presentes. Relata a autora que, devido à correria, acidentalmente chegou a quebrar quatro garrafas térmicas e um prato de micro-ondas. Sua patroa exigiu que ela comprasse tais objetos e lhe apresentasse o recibo comprobatório da compra efetuada. Expõe a autora que pagou cerca de R\$ 30,00 por cada garrafa comprada, e cerca de R\$ 45,00 pelo prato de microondas. Observe-se que quem deve assumir os riscos do empreendimento é o empregador, não sendo lícito que se obrigue o empregado a arcar com tal ônus. Assim, faz jus a autora ao ressarcimento de tais valores (R\$ 30,00 cada garrafa térmica, mais o prato de micro-ondas, perfazendo um total de R\$ 165,00, o que deve ser ressarcido à autora com o valor devidamente corrigido e reajustado até a data do efetivo pagamento). Os fatos narrados acima caracterizam verdadeiro desrespeito ao ser humano por parte da ré, o que vinha fazendo com que a autora se sentisse ferida em sua honra, moral e dignidade...”.

A defesa rechaça a tese autoral.

Pois bem.

A Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVIII) e o Código Civil (artigos 186 e 927) consagraram a teoria da responsabilidade subjetiva para a reparação civil, de forma que incumbe ao reclamante a prova inequívoca de que os fatos que narra acarretaram ofensa ao seu patrimônio incorpóreo.

Caberia, pois, à parte autora demonstrar o abalo à honra, imagem, humilhação, constrangimento, sofrimento ou angústia que alega ter suportado em decorrência do ato ou fato lesivo, conforme dispõe o art. 818, CLT e 373, I do CPC/2015.

No caso dos autos, contudo, pela narrativa da inicial, termos da contestação e pelos depoimentos colhidos, não entendo caracterizada a lesão imaterial. Com efeito, a autora informou que a encarregada Vilma era muito brava, chamando a atenção na frente dos clientes e que a autora tinha que pagar as garrafas quebradas. Que no horário da autora apenas ela trabalhava.

O preposto informou que a empresa nunca cobrou qualquer prejuízo material, inclusive garrafa térmica. Que Vilma ficava em todas as lojas, não se fixando em nenhuma. Que nunca houve reclamação contra a encarregada Vilma.

A testemunha Sra. Viviane informou que nunca viu a autora e a Vilma juntas. Que na banca que a testemunha trabalhava nunca aconteceu quebras, então não sabe quanto a isso.

Pelos testemunhos colhidos, não comprovados os elementos ensejadores do dano pleiteado, como disposto em inicial. Observa-se que **não há provas referentes ao pagamento de objetos quebrados e quanto às demais situações narradas (redução salarial, ausência de intervalo, que a autora não poderia se alimentar, etc), não foi objeto de prova nos autos.**

Entendo, ainda, ser imprescindível prova robusta e inequívoca de ato lesivo aos bens incorpóreos e personalíssimos intrínsecos à condição de ser humano do Autor, não bastando, para tanto, que dele repercuta o simples sentimento pessoal de agressão à sua integridade moral, sendo necessária a ocorrência de fato que, pela sua gravidade, resulte em ofensa real ao patrimônio moral do trabalhador. A indenização por danos morais não deve ser balizada pelo simples aborrecimento ou mero dissabor oriundo das relações interpessoais.

(...)

Neste cenário, **rejeito** o pleito indenizatório”.

Sem razão.

Conforme pontuado em Juízo, a prova documental e oral (já transcrita em sentença) não corroboram as alegações da autora quanto ao desconto nos salários

e tratamento desrespeitoso da ré, ônus que lhe competia demonstrar (art. 818, I, da CLT).

No que toca à jornada, a simples realização de horas extras, por si só, não configura dano moral (art. 5º, V e X da CRFB e art. 223-G da CLT), devendo haver prova de que a condição laborativa efetivamente o tenha impedido de realizar seu projeto de vida e/ou que implicou em prejuízo familiar e pessoal.

Neste sentido o C. TST tem se manifestado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECLAMANTE. DANO EXISTENCIAL. EXCESSO DE JORNADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, §1º-A, da CLT.

2 - Esta Corte vem se posicionado no sentido de que para que ocorra o dano existencial (espécie de dano imaterial) nas relações trabalhistas não basta a mera caracterização de jornada excessiva de trabalho, mas, sim, que dessa jornada sobrevenha a supressão ou limitação de atividades de cunho familiar, cultural, social, recreativas, esportivas, afetivas, ou quaisquer outras desenvolvidas pelo empregado fora do ambiente laboral. Precedentes.

3 - No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que não restou comprovado que o sobrelabor ocasionou qualquer prejuízo à saúde ou ao convívio familiar e social da reclamante. Diante desse contexto, é inviável de reforma a decisão, porque demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. A incidência dessa súmula implica a inviabilidade do conhecimento do recurso por violação de lei e por divergência jurisprudencial.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 332-86.2014.5.23.0041 Data de Julgamento: 30/03/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016).

DANO EXISTENCIAL. INDENIZAÇÃO. TRABALHO EM JORNADA EXCESSIVA. NECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO DANO OCORRIDO. O trabalho em jornada excessiva, por si só, não conduz à conclusão de que o empregado tenha sofrido dano existencial, sendo necessária a comprovação do alegado dano. Precedentes. Aplicação do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 309-43.2014.5.23.0041 Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016).

RECURSO DE REVISTA - DANO EXISTENCIAL - DANO À PERSONALIDADE QUE IMPLICA PREJUÍZO AO PROJETO DE VIDA OU À VIDA DE RELAÇÕES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO OBJETIVA - NÃO DECORRÊNCIA IMEDIATA DA PRESTAÇÃO DE SOBREJORNADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. O dano existencial é um conceito jurídico oriundo do Direito civil italiano e relativamente recente, que se apresenta como aprimoramento da teoria da responsabilidade civil, vislumbrando uma forma de proteção à pessoa que transcende os limites classicamente colocados para a noção de dano moral. Nesse sentido, o conceito de projeto de vida e a concepção de lesões que atingem o projeto de vida passam a fazer parte da noção de dano existencial, na esteira da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No âmbito da doutrina justrabalhista, o conceito tem sido absorvido e ressignificado para o contexto das relações de trabalho como representativo das violações de direitos e limites inerentes ao contrato de trabalho que implicam, além de danos materiais ou porventura danos morais ao trabalhador, igualmente, danos ao seu projeto de vida ou à chamada “vida de relações”. Embora exista no âmbito doutrinário razoável divergência a respeito da classificação do dano existencial como espécie de dano moral ou como dano de natureza extrapatrimonial estranho aos contornos gerais da ofensa à personalidade, o que se tem é que dano moral e dano existencial não se confundem, seja quanto aos seus pressupostos, seja quanto à sua comprovação. Isto é, embora uma mesma situação de fato possa ter por consequência as duas formas de lesão, seus pressupostos e demonstração probatória se fazem de forma peculiar e independente. No caso concreto, a Corte regional entendeu que não restou demonstrado o dano existencial, não podendo haver um corolário lógico de que a jornada prolongada em alguns dias causou efetivo prejuízo às relações sociais ou ao projeto de vida do trabalhador. Logo, conforme decidido pelo Tribunal Regional, o dano existencial não pode ser reconhecido à míngua de prova específica do efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar. Nessa situação, vale ressaltar, é inviável a presunção de que, no caso dos autos, o dano existencial efetivamente aconteceu, em face da ausência de provas neste sentido. Embora a possibilidade, abstratamente, exista, é necessário que ela seja constatada no caso concreto para que sobre o indivíduo recaia a reparação almejada. Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína do projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovados, in re ipsa, a dor e o dano à sua personalidade. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação de horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 1392-42.2014.5.12.0028 Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro:

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016).”

Pelo exposto, **nada a reparar.**

ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpao; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Benedito Xavier da Silva, Marcus Aurelio Lopes e Rosiris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** da autora e das contrarrazões. No mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para deferir : a) intervalo intrajornada de 1 hora, nos termos da Súmula n. 437, I e III do C. TST até 10/11/2017 e a partir de então conforme parâmetros do art. 71, § 2º, da CLT; b) aviso prévio indenizado de 36 dias, com repercussão em férias, 13º salário e FGTS 8% e multa do art. 467 da CLT sobre valores deferidos. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 14 de julho de 2022.

BENEDITO XAVIER DA SILVA
Relator